



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062970-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravada SUZANNE BASTOS EVARISTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2062970-31.2025.8.26.0000 - Jacareí.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Agravante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Agravada – Suzanne Bastos Evaristo.

Juiz – Matheus Amstalden Valarin.

Voto nº 44.608.

Vistos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer -
Implantação de benefício – Não cumprimento do comando
judicial – Multa – Admissibilidade – Contagem do prazo
em dias úteis – Inadmissibilidade, uma vez que não se trata
de prazo processual – Artigo 219, parágrafo único, do CPC
– Recurso improvido.

1 - Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a reforma da r. decisão de fls. 40/41 que, nos autos do pedido de cumprimento de sentença promovido por Suzanne Bastos Evaristo, impôs o pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil Reais) , em razão do descumprimento de ordem judicial,

Recurso tempestivo e que prescinde, para julgamento, das diligências possíveis de serem ordenadas (art. 1.019 e incisos do Código de Processo Civil em vigor).

2 – Ao contrário do que alega o agravante, há muito já se pacificou no STJ o entendimento de que a implantação do benefício é uma obrigação de fazer. Portanto, não existe nenhum óbice no arbitramento da *astreintes* no caso do descumprimento da determinação judicial.

Neste sentido: -

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR

DA MULTA DIÁRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. 1. É possível a cominação de multa diária ao

INSS por descumprimento de obrigação de fazer. 2. A análise

da desproporcionalidade do valor resultante das multas diárias

fixadas encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental

não provido” (AgRg no REsp 1457413/SE, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 19/08/2014, DJe 25/08/2014).

Mais: -

“AGRAVO REGIMENTAL.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA

PÚBLICA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR

EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº

7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de ser cabível a

cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda

Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de

fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício

previdenciário. 2. Aferir a adequação da multa diária é matéria

que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 7.873/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 29/05/2012).

E nesse mesmo sentido é o entendimento desta Colenda Câmara Especializada: - Agravo de Instrumento nº 2267762-20.2020.8.26.0000, Relator Desembargador NUNCIO THEOPHILO NETO, DJ 13 de julho de 2021 e Agravo Interno Cível nº 1009896-12.2015.8.26.0362/50000; Relator Desembargador CARLOS MONNERAT, DJ 22 de julho de 2021.

3 – Nos autos da Apelação nº 1005068-08.2023.8.26.029, no Acórdão foi concedido auxílio-acidente (fls. 250/253 - ação de conhecimento).

A decisão transitou em julgado em 18.06.2024 (fls. 258 – ação de conhecimento) e em 05.07.2024 foi determinada a implantação do benefício no **prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$ 9.000,00** (fls. 262/266 – ação de conhecimento).

A autarquia foi devidamente intimada em 25.07.24 (fls. 278/279 - ação de conhecimento), contudo ela não cumpriu a ordem judicial no prazo determinado (fls. 283 - ação de conhecimento).

O ofício foi reiterado (fls. 284/285 - ação de conhecimento), e **apenas em 23.09.2024 o benefício foi implantado** (fls. 290 - ação de conhecimento).

Portanto, a autarquia foi devidamente intimada a implantar o benefício e não o fez.

Destarte, ao contrário do que alega a autarquia, evidente que ela, no caso dos autos, ante sua postura, deu razão à cobrança da multa (*astreintes*).

E, como bem decidiu o MM. Juiz “*a quo*” na decisão agravada: “*a parte exequente faz jus à multa compreendida no período de 24.08.2024 até 22.09.2024, ou seja, 30 dias-multa, o que totaliza R\$ 3.000,00 (30 x R\$ 100,00).*” (fls. 40/41 – cumprimento de sentença).

4 – No mais, o pedido da autarquia para que o prazo para a implantação do benefício seja contado em dias úteis não comporta acolhimento.

A obrigação de implantar o benefício do autor tem natureza material. Assim, o prazo assinado para o cumprimento da obrigação deve ser contado em dias corridos, porquanto somente os prazos processuais são contados em dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 219, parágrafo único, do CPC (*Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais*).

Neste sentido:

“PRAZO. Cumprimento de Obrigação de fazer.

Arelamento à relação de direito material e não à prática de ato processual. Cômputo em dias corridos. Inteligência do parágrafo único do artigo 219 do Código de Processo Civil. Exame da jurisprudência. Omissão suprida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE" (Embargos de Declaração nº 1006334-31.2018.8.36.0510/50000, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jarbas Gomes).

Ainda: - Agravo de Instrumento nº. 2268560-78.2020.8.26.0000, Rel. Des. Maria Olívia Alves; Agravo de Instrumento nº 2130586-62.2021.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Alcides; Agravo de Instrumento nº 2063245-19.2021.8.26.0000, Rel. Des. Almeida Sampaio.

Inconvincente, pois, o agravo interposto pela autarquia.

5 – Daí porque, ante o exposto, nego provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)